

**Procedimento Preliminar Prévio nº 531/2019-CGJ****Tramitação nº 538/2019****DECISÃO**

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto.

Publique-se, em seguida archive-se com as anotações necessárias.

Recife, 10 de setembro de 2019

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

**Pedido de Providências** nº 99/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 99/2019

**Consultante:** Heloisa Rodrigues Dourado – Tabeliã e Registradora de Amaraji/PE

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

**Assunto:** Consulta sobre o valor das custas que corretamente deve ser aplicado no registro de Cédula de Crédito Bancário, Livro 3 (Registro Auxiliar).

**EMENTA – CONSULTA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – TABELA E, “IV” – CONTEÚDO FINANCEIRO.**

Trata-se de Consulta formulada por Heloisa Rodrigues Dourado – Tabeliã e Registradora de Amaraji/PE acerca do valor das custas que corretamente deve ser aplicado no registro de Cédula de Crédito Bancário, Livro 3 (Registro Auxiliar).

Sustenta, em síntese:

Em consultas feitas aos serviços registrais da capital, a informação foi unânime no sentido de que, em se tratando de registro de Cédula de Crédito Bancário, especificamente, a cobrança deveria incidir sobre o valor do crédito e ser aplicada a Tabela “E”, IV, ou seja, recolhimento pelo valor do conteúdo financeiro, uma vez que aludido título, dada a sua especificidade, é destoante das demais cédulas de crédito.

Afirmou que, diante da unanimidade de informações nesse sentido, e em atendimento a um interessado no registro de uma cédula de Crédito Bancário, aquela signatária aplicou a Tabela “E”, IV e o interessado pagou, sem, contudo, deixar de alegar que as custas sobre registros de cédulas de créditos rurais, no seu entendimento, deveria ser genericamente o da Tabela “E”, II.

O motivo manifestado pelos colegas ouvidos se funda no fato de que a Tabela “E, II” refere-se expressamente a registro de título de crédito rural, disciplinado pelo art. 9º, Decreto-Lei 167/1967, e que a Cédula de Crédito Bancário não se enquadra nesse rol, e sim no art. 29, da Lei nº 10.931/2004, além de ser um documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo, como previsto no art. 887 do CC/02. Ademais, os valores elevados desses títulos se equivalem, e na maioria dos casos superam, transações imobiliárias de vultosos valores, e a cobrança nos moldes das demais Cédulas comprometeria a arrecadação do Tribunal de Justiça.

Vistas à ARIPE, que apresentou parecer às fls. 09/12.

**É o relatório.**

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) consubstancia título de crédito em favor de instituição financeira ou entidade equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. A CCB pode ser emitida, com ou sem garantia, fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

**A validade e eficácia da CCB não depende de registro**, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, **para valer contra terceiros**, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas pela lei de regência (art. 42 da Lei 10931/2004).

Conforme o Código de Normas de Pernambuco, no caso de Cédula de Crédito Bancário, o registro das garantias hipotecárias ou da alienação fiduciária de imóvel será feito no Livro 2 – Registro Geral, dispensando o registro da cédula no Livro 3 – Registro Auxiliar, exceto se houver requerimento expresso do emitente ou credor.

Sabe-se que, segundo a Lei 6015/73, o Livro nº 3 – Registro auxiliar – é destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Daí porque, como a consulente se refere a registro de Cédula de Crédito Bancário no Livro 3, a qual se pareceria – a partir de uma análise perfunctória – com a Cédula Rural, infiro que ela só poderia estar falando de penhores rurais, já que as garantias hipotecárias e de alienação fiduciária são no Livro 2. O cerne da Consulta está em responder se as garantias de penhores rurais de CCB inserem-se nas hipóteses de Crédito Rural (Tabela E, item II) ou nas de atos de conteúdo financeiro (tabela E, item IV).

Sobre o tema, impende registrar que as Cédulas de Crédito Rural não se confundem com as de Crédito Bancário. Com efeito, a Cédula Rural é regulamentada pelo Decreto. 167/1967, ao passo que, a Cédula Bancária tem regramento na Lei 10931/2004.

Registram-se no Livro 3 as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, além daquelas que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro nº 2.

O item 2 das notas explicativas da Tabela “E” indica a solução do problema ao designar que se consideram títulos de conteúdo financeiro, dentre outros, aqueles referentes a transmissão e divisão de propriedade (compra e venda, doação, dação em pagamento, etc.) e constituição de ônus reais (hipoteca, usufruto, etc.).

Assim, vislumbrando que o penhor rural – e demais garantias pignoratícias - consiste numa modalidade de ônus real, bem como considerando a não prescindibilidade de uma interpretação exegética das normas tributárias de caráter restritivo ao Crédito Tributário, **entendo que os casos em análise devem ser enquadrados no item IV da Tabela E.**

Vale ressaltar, ademais, que diferente da Cédula de Crédito Rural, o Oficial de Registro de Imóveis não registra a CCB. A bem da verdade, registra meramente a garantia que lhe dá sustentáculo, a qual, conforme a lei, poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância (art. 32 da Lei nº 10.931/2004).

Por fim – a título ilustrativo – em Minas Gerais, as Cédulas de Crédito Bancárias notoriamente são tidas como de conteúdo econômico, discriminando a Tabela de Custas e Emolumentos (Anexo à Portaria nº 5.877/CGJMG/2018) valores variados para as despesas com o registro da garantia, a depender do valor da cédula bancária.

**Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de as Cédulas de Crédito Bancárias têm seu regime de cobrança pelo disciplinado na Tabela “E”, item IV, que cuida do registro de quaisquer atos com conteúdo financeiro.**

S.m.j. *sub censura*.

Recife, 29 de agosto de 2019

**Carlos Damião Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

**P edido de Providências** nº 99/2019 - CGJ

**Tramitação** nº 99/2019

**Consulente:** Heloisa Rodrigues Dourado – Tabeliã e Registradora de Amaraji/PE

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

**Assunto:** Consulta sobre o valor das custas que corretamente deve ser aplicado no registro de Cédula de Crédito Bancário, Livro 3 (Registro Auxiliar).

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2019

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL**

Procedimento Preliminar Prévio nº 606/2019-CGJ

Tramitação nº 613/2019

Reclamante: Município de Floresta/PE

Reclamado: 4º Tabelionato de Protesto do Recife/PE

### **PARECER**

Trata-se de reclamação realizada pelo Município de Floresta/PE em desfavor do 4º Tabelionato de Protesto de Recife/PE. Alega o Município reclamante que realizou uma auditoria interna na qual foi constatada sonegação fiscal praticada pelo Consórcio São Francisco Leste, representado pela empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio (prestador dos Serviços), juntamente com o Ministério do Desenvolvimento Regional (tomador dos Serviços), no importe atualizado de R\$ 19.049.392,53 (dezenove milhões, quarenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos). Aduz que depois de realizar todas as tratativas regulares para o pagamento do débito, os devedores não pagaram a dívida, e por isso o Município reclamante procurou negativar os devedores junto aos órgãos de proteção de crédito, começando por meio dos devidos protestos. Aponta que quanto ao Consórcio São Francisco Leste, representado pela empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, tudo ocorreu naturalmente sendo realizado o protesto e a consequente negatificação, todavia, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Regional o 4º Tabelionato de Protesto de Recife realizou o competente protesto mas que não houve a devida negatificação. Afirma que foram realizadas inúmeras diligências e contatos presenciais, telefônicos e por e-mail, mas que o Cartório reclamado não fez a negatificação e tampouco justificou o motivo da demora e que esta morosidade injustificada está dificultando o ajuizamento das competentes execuções fiscais.

Instada a se manifestar a titular do Cartório reclamado informa que o procedimento para protesto foi devidamente efetuado de acordo com o que prescreve a lei nº 9492/97, tendo a referida CDA sido protestada no dia 09/07/2019. Informou que a Boa Vista SCPC é a única empresa de cadastro de proteção ao crédito que adquire informações do Tabelionato reclamado e esclarece que a mesma compartilha as informações com a SERASA Experien. Alega que diante da reclamação da Prefeitura credora e da tentativa frustrada de solucionar o problema via telefone, oficiou por e-mail o Boa Vista SCPC e foi informada que "o protesto em questão não estava sendo apresentado devido a regra de negócio, a Serasa não exerce a função de cobrança e por esse motivo não apresenta títulos protestados para órgãos públicos ou autarquias. De modo que compete exclusivamente a Serasa a validação ou permanência das informações que serão incluídas e disponibilizadas em sua base de dados." Apontando que o Cartório reclamado exerceu seu múnus público e que a não publicidade do título pelo SERASA não diz respeito à função do Tabelionato mas sim do próprio cadastro de proteção ao crédito.

É o relatório, passo a opinar.